



PROJETO DE LEI Nº 20 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

EMENTA

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296, DE 07 DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA DO NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE - NUTEP.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 49
De 23/04/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

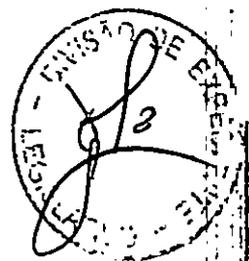


PROJETO DE LEI 20 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 18/2 Rcc. Por: *Leandro*

...../2009



Altera o art. 1º da Lei nº 14.296, de 07 de janeiro de 2009, que considera de Utilidade Pública do Núcleo de Estimulação e Tratamento Precoce – NUTEP.

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 14.296, de 07 de janeiro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - É considerado de Utilidade Pública o Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – NUTEP, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Coronel Nunes de Melo, s/n, Rodolfo Teófilo, no Município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

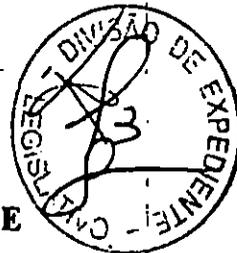
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de fevereiro de 2009


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria, que altera a Lei 14.296/09, tem por objeto apenas retificar o nome e endereço da entidade – de Núcleo de Estimulação e Tratamento Precoce para Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – vez que superveniente alteração estatutária, cópia em anexo, procedeu a modificação da denominação da pessoa jurídica considerada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de utilidade pública.

3º REGISTRO
José Wellington Vinícius
Escrivente Autorizado
CPF: 548.601.727-52



PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO SOCIAL DO NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOZE- NUTEP

CAPÍTULO I

DA DENOMIÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVO



Art. 1º- O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOZE, também designado pela sigla NUTEP, fundado em 01 de março de 1989, é pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, de caráter assistencial, de saúde e ensino, sem fins econômicos, constituído sob forma de associação, composto por uma equipe multiprofissional, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrado no Cartório Aguiar - 8º Ofício de Notas, folha 00038, livro A 01, reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, e a partir desta data passa a denominação de NÚCLEO DE TRATAMENTO E ESTIMULAÇÃO PRECOZE.

Art. 2º- O NÚCLEO DE TRATAMENTO E ESTIMULAÇÃO PRECOZE - NUTEP tem como objetivo.

- I - A prevenção da excepcionalidade junto aos recém nascidos, às crianças e adolescentes suscetíveis aos distúrbios do desenvolvimento motor, cognitivo e sensorial;
- II- A orientação familiar e o acompanhamento dos recém nascidos, das crianças e adolescentes, através de metodologias terapêuticas especializadas,
- III- Oferecer tratamento precoce junto aos recém nascidos, e às crianças com diagnósticos presumíveis e/ou definidos de distúrbios do desenvolvimento.
- IV- Servir como fonte de pesquisa, análise e atualização de parâmetros estatísticos relacionados ao desenvolvimento normal e anormal, e como fundamentação da intervenção precoce, como fator essencial da prevenção à excepcionalidade,
- V- Divulgar a importância da metodologia especializada no que concerne à qualidade terapêutica;
- VI- Realizar congressos, cursos de pós graduação, palestras, visando permanente divulgação e atualização das metodologias especializadas;
- VII- Servir de apoio às instituições de ensino superior, na graduação, pós-graduação e extensão para a formação de profissionais das áreas afins,

A presente minuta contém com
o conteúdo original, não se
considera verdadeira
04 JUN 2008
Sete de

Handwritten signatures and initials.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 7ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposta

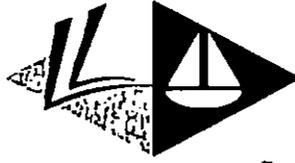
Em 19/02/2009 _____



PUBLICADO
 Em 19 de 2 de 9
Guararã

De acordo com art. 123
 Do R. Interus encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 60 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 02 / 2009



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

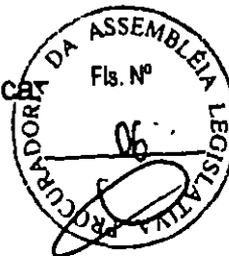
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>03/03/09</u> _____ Procurador(a)
--

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	20/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) HEITOR FÉRRER

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 03 de março de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. MARIA ANTONIETA DE LUCENA , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de março de 2009.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.052/09

PROJETO DE LEI Nº 20/2009

AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296 DE 07 DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE – NUTEP.



PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 20/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **HEITOR FÉRRER**, que: **"Altera o artigo 1º da Lei 14.296 de 07 de janeiro de 2009, que considera de utilidade pública o núcleo de estimulação e tratamento precoce – NUTEP."**

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar descreve: "A presente matéria, que altera a lei 14.296/09, tem por objeto retificar o nome e endereço da entidade – de Núcleo de Estimulação e Tratamento Precoce para Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – vez que superveniente alteração estatutária procedeu à modificação da denominação da pessoa jurídica considerada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, de utilidade pública."

III – ASPECTOS JURÍDICOS

O Projeto de Lei em referência encontra esteio jurídico na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Examinemos:

Dispõe o Art. 1º da propositura *sub examine*:

"Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 14.269 de 07 de janeiro de 2009 passa a ter a seguinte redação":



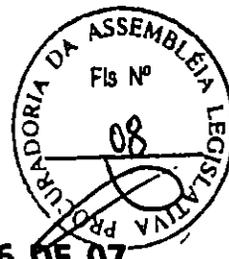
PARECER Nº L0.052/09

PROJETO DE LEI Nº 20/2009

AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296 DE 07

DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE – NUTEP.



“ Art. 1º. É considerada de utilidade pública o Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – NUTEP, entidade sem fins lucrativos com sede na Rua Coronel Nunes de Melo, s/n, Rodolfo Teófilo no município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. ”

Quanto à matéria tratada, a Constituição Federal prevê a **autonomia dos entes federativos** e as **competências reservadas aos Estados**, em seus arts. 18 e 25, § 1º respectivamente, *ex vi* :

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, Constituição Estadual em obediência a nossa Lei Maior, determina em seu art. 14, inciso I, o seguinte:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

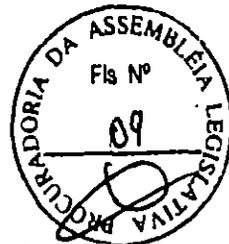


PARECER Nº LO.052/09

PROJETO DE LEI Nº 20/2009

AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296 DE 07 DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE – NUTEP.



O Texto Cearense, ainda em seu art. 60, inciso I, determina que cabe a iniciativa de leis aos Deputados Estaduais, o que autoriza o Excelentíssimo Deputado Heitor Férrer, a apresentar a proposição na forma de "Projeto de Lei", *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)"

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Do ponto de vista técnico-jurídico, nada há que obste a iniciativa do Nobre Parlamentar. Trata-se de competência remanescente ou residual, isto é, uma competência que lhe foi conferida a partir de matéria remanescentes, não vedadas alhures. Portanto, o autor não extrapolou os limites de suas iniciativas estabelecidos seja pela Constituição Cearense ou pela Constituição Federal.



PARECER Nº L0.052/09

PROJETO DE LEI Nº 20/2009

AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296 DE 07 DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE – NUTEP.



Logo, ressaltamos que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Também, não incursiona o autor, em campo de ingerência de competência do Poder Executivo no que diz respeito a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, acima descrito, no inciso II, § 2º, alíneas, a quem o Texto Constitucional Cearense também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, conseqüentemente, a competência atribuída aos órgãos daquele Poder.

Assim sendo, a propositura também se encontra em perfeita consonância com o "**Princípio da Separação dos Poderes**" consagrado pela Carta Magna Federal que determina em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

É também de suma importância destacar, que a Carta Estadual "não reserva" ao Chefe do Poder Executivo a competência iniciadora sobre a matéria em apreciação na propositura, nem se pode dentro do ordenamento jurídico, tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata-se apenas de uma retificação do "nome" e "endereço" no artigo 1º da Lei Estadual nº.: 14. 296 de 07 de janeiro de 2009.



PARECER Nº L0.052/09

PROJETO DE LEI Nº 20/2009

AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296 DE 07 DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE – NUTEP.



IV – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, concluímos que o autor encontra-se dentro dos limites de suas iniciativas estabelecidos pela Constituição Federal, e pela Constituição Cearense, bem como ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Opinamos então, a Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 20/09**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Heitor Férrer.

Ressalvando melhor entendimento, este é o nosso parecer.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 16 de março de 2009.


Edgard Martins Bezerfa Filho
Consultor Técnico-Jurídico

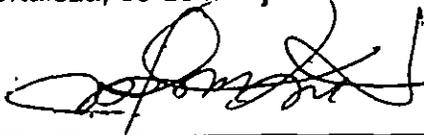

Assessorado: Maria Antonieta de Lucena
advogada

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 30 de março de 2009.



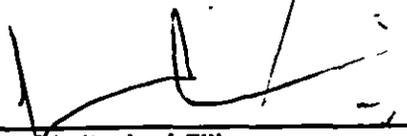
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 30 de março de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 30 de março de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 20 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ROBERTO CLAUDIO

Comissão de Justiça, em 02 de Abil de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

[Signature]

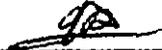
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de Abil de 2009

x [Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de abril de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de abril de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 20/2009

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296, DE 7 DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE – NUTEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.296, de 7 de janeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É considerado de Utilidade Pública o Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce – NUTEP, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Coronel Nunes de Melo, s/n, Rodolfo Teófilo, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR

Publicação em Diário Oficial do Estado do Ceará
Em 19/05/2009



FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E NOVE

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 14.296, DE 7 DE JANEIRO DE 2009, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE ESTIMULAÇÃO E TRATAMENTO PRECOCE - NUTEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.296, de 7 de janeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É considerado de Utilidade Pública o Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce - NUTEP, entidade civil sem fins lucrativos, com sedc na Rua Coronel Nunes de Melo, s/n, Rodolfo Teófilo, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 49 DE 23/4/19

Guararã

LEI Nº 4.354 de 19/5/19

PUBLICADA EM 25/5/19

Guararã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/6/19

Guararã